



DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº 12/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33/2026
IMPUGNANTE: A J T DE LIMA — CNPJ Nº 37.430.319/0001-67

I — RELATÓRIO

A empresa A J T DE LIMA, CNPJ nº 37.430.319/0001-67, protocolou, em 02/07/2026, pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial/SRP nº 12/2026 (Processo Administrativo nº 33/2026), cujo objeto é o registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de material médico-hospitalar, odontológico e saneantes destinado à Secretaria Municipal de Saúde de Rodrigues Alves/AC, no valor total estimado de R\$ 3.642.687,94, distribuído em 3 (três) lotes e 279 (duzentos e setenta e nove) itens.

Em síntese, a impugnante requer: (b) a apresentação dos estudos técnicos e pesquisas de mercado que fundamentaram o afastamento da exclusividade prevista no art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/2006 para a totalidade dos itens do certame; (c) subsidiariamente, a reforma do Edital para destinar à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte os itens cujo valor estimado não ultrapasse R\$ 80.000,00; (e) o saneamento da contradição relativa ao conceito de “microrregiões” constante das notas explicativas do Edital; e (f) o esclarecimento e a correção do item 8.10 do Edital, quanto à exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) “compatível com produtos odontológicos” para o Lote II.

Adicionalmente, e por iniciativa da própria Administração, aproveita-se esta decisão para retificar de ofício o item 6.4, “b”, do Edital, conforme exposto no item III.4 desta decisão.

II — DA TEMPESTIVIDADE

O certame está agendado para o dia 09/07/2026. O item 13.1 do Edital, em harmonia com o art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, fixa o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública para o protocolo de impugnação. Tendo sido o pedido protocolado em 02/07/2026, CONHECE-SE da impugnação, por tempestiva.

A presente decisão é proferida e divulgada nesta data, 09 de julho de 2026, em conformidade com o item 13.2 do Edital e o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que preveem prazo de resposta de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame, estando, portanto, a resposta dentro da tempestividade regulamentar.

Registre-se que nem o item 13 do Edital, nem o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, condicionam o conhecimento e o julgamento da impugnação à suspensão automática da sessão pública, exigindo apenas que a resposta seja dada antes da abertura do certame — o que se observa no caso concreto. Assim, não havendo disposição legal ou editalícia que imponha a suspensão da sessão, e inexistindo, nesta fase, prazo hábil para eventual republicação do instrumento convocatório com



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 12/2026

reabertura de prazo, o certame terá regular prosseguimento na data e horário originalmente designados, ressalvado o disposto no item IV desta decisão quanto à errata de esclarecimento, que não interfere na formulação das propostas.

III — DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

1. Da exclusividade do art. 48, I e III, da LC nº 123/2006 e da motivação do afastamento (pedidos “b” e “c”)

O item 3 do Edital afasta a exclusividade e as cotas para ME/EPP em todo o objeto licitado, com fundamento no art. 49, III, da LC nº 123/2006 e no art. 10, II, do Decreto Federal nº 8.538/2015, sob a justificativa de que o tratamento diferenciado poderia afastar indústrias fabricantes e empresas com melhores condições de preço.

De fato, a motivação constante do Edital é enunciada de forma genérica, aplicada indistintamente aos 279 itens do certame, sem individualização por item ou lote e sem que o Estudo Técnico Preliminar — referido no Termo de Referência como apêndice do instrumento convocatório — tenha sido reproduzido no corpo do Edital com a análise específica exigida pelo art. 49 da LC nº 123/2006. Nesse ponto, a impugnação contém fundamento.

Contudo, considerando que (i) a sessão pública está marcada para a presente data, não havendo mais prazo hábil para a reabertura de prazo e republicação do Edital com a segregação de itens por faixa de valor, o que constitui alteração substancial apta a afetar a formulação das propostas, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021; e (ii) o tratamento diferenciado às ME/EPP permanece assegurado por outras vias neste certame — critério de desempate ficto (item 3.3), possibilidade de apresentação de novo lance e prioridade de contratação em caso de empate —, DECIDE-SE, nesta fase, INDEFERIR o pedido de suspensão da sessão e de reforma do Edital (pedido “c”), sem prejuízo do direito de a impugnante reiterar a matéria em sede de recurso administrativo (art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) ou perante os órgãos de controle interno e externo.

Quanto ao pedido “b”, esclarece-se que o Estudo Técnico Preliminar e a Planilha de Pesquisa de Mercado (Cotação nº 09/2026) que fundamentaram a estimativa de valores e a decisão relativa ao tratamento diferenciado integram o Processo Administrativo nº 33/2026 e permanecem à disposição da impugnante e de qualquer interessado para consulta e extração de cópias, nos termos do princípio da publicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Fica determinado, ainda, que seja juntada aos autos, previamente à sessão, nota técnica complementar que individualize, por item, a análise das hipóteses do art. 49 da LC nº 123/2006, como subsídio à fundamentação já adotada, sem que isso implique alteração do Edital ou de suas condições de participação.

2. Da contradição quanto ao conceito de “microrregiões” (pedido “e”)

Assiste razão à impugnante quanto à necessidade de esclarecimento. O Edital, na seção 3, afasta expressamente a aplicação do art. 48, III, da LC nº 123/2006 (prioridade de contratação para ME/EPP sediadas local ou regionalmente) para este certame, ao mesmo tempo em que as “Notas



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 12/2026

explicativas” definem o conceito de MICRORREGIÕES (Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter e Rodrigues Alves), com base na LC nº 147/2014 e no Decreto Federal nº 8.538/2015 — mesmos diplomas que embasam a prioridade regional afastada.

ACOLHE-SE o pedido para fins de esclarecimento, ficando expressamente consignado que, tendo o Edital afastado a aplicação do art. 48, III, da LC nº 123/2006 para a totalidade do objeto, o conceito de microrregiões constante das notas explicativas não possui, neste certame específico, qualquer efeito operacional quanto à prioridade de contratação regional, tratando-se de cláusula informativa remanescente do modelo-padrão utilizado pela Administração. Não havendo aplicação prática do critério, tampouco prejuízo à elaboração das propostas, o esclarecimento ora prestado é suficiente, sendo desnecessária a alteração redacional do Edital ou a reabertura de prazo.

3. Da exigência de AFE “compatível com produtos odontológicos” — item 8.10 (pedido “f”)

Assiste razão à impugnante. O item 8.10 do Edital exige, para o Lote II, Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) “de produtos odontológicos”. Ocorre que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA não prevê, entre as classes de AFE por ela emitidas, categoria com essa denominação. Os materiais odontológicos do Lote II enquadram-se, para fins de AFE, na classe “Produtos para Saúde” — a mesma exigível para os itens médico-hospitalares e saneantes dos Lotes I e III —, de modo que a redação atual do item 8.10 é tecnicamente incompatível com a classificação sanitária vigente e pode ensejar a inabilitação indevida de licitantes regularmente autorizados pela ANVISA.

ACOLHE-SE o pedido de correção. Fica determinada a expedição, nesta data, de ERRATA ao item 8.10 do Edital, para que passe a constar que a AFE exigível para todos os lotes, incluindo o Lote II, é a emitida na classe “Produtos para Saúde”, junto à ANVISA, mantidas as demais exigências dos itens 8.11 a 8.13. Por se tratar de esclarecimento que amplia — e não restringe — a competitividade e não altera as condições de habilitação de forma a exigir nova formulação de propostas, a correção não se enquadra na hipótese do art. 55 da Lei nº 14.133/2021 que demandaria reabertura de prazo, podendo ser divulgada de imediato no sítio eletrônico oficial, sem prejuízo à data e ao horário já designados para a sessão pública.

4. Da retificação de ofício do item 6.4, “b” — Registro ANVISA na fase de proposta

Independentemente dos pedidos formulados na impugnação, a Administração aproveita a presente decisão para, no exercício do poder de autotutela (art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e Súmula nº 473 do STF), retificar de ofício o item 6.4, “b”, do Edital, atualmente redigido nos seguintes termos: “Registro ANVISA impresso de todos os itens para os quais participa na licitação, bem como o número do registro ANVISA constante na proposta apresentada, quando aplicável a cada item.”

A exigência, tal como posta, onera excessivamente os licitantes já na fase de apresentação da proposta, obrigando-os a reunir a documentação de registro sanitário de todos os itens cotados — que, no presente certame, somam 279 —, ainda que não venham a sagrar-se vencedores da maior



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 12/2026

parte deles, o que não guarda relação de necessidade com a fase em que efetivamente se verifica a regularidade documental (habilitação).

Fica, assim, RETIFICADO o item 6.4, “b”, do Edital, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Registro ANVISA impresso, ou número do registro constante na proposta apresentada, quando aplicável, será exigido apenas dos itens em que a licitante sagrar-se vencedora, devendo ser apresentado na fase de habilitação.” Por se tratar de retificação que reduz o encargo documental na fase de proposta e amplia a competitividade, sem prejuízo à igualdade entre os licitantes ou à instrução do certame, a alteração não se enquadra na hipótese do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, que exigiria a reabertura de prazo, podendo ser divulgada de imediato, sem alteração da data e do horário da sessão pública.

IV — DA DECISÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro decide:

- a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa A J T DE LIMA, por tempestiva;
- b) No mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação;
- c) INDEFERIR o pedido de suspensão da sessão pública e de reforma do Edital quanto à segregação de itens para participação exclusiva de ME/EPP (pedido “c”), em razão da inexistência de prazo hábil para republicação do instrumento convocatório, sem prejuízo do direito de recurso administrativo ou de provocação dos órgãos de controle;
- d) ESCLARECER que o Estudo Técnico Preliminar e a Planilha de Pesquisa de Mercado que fundamentam a decisão quanto ao tratamento diferenciado de ME/EPP integram o Processo Administrativo nº 33/2026 e estão à disposição para consulta (pedido “b”), determinando-se a juntada de nota técnica complementar de individualização por item, sem alteração do Edital;
- e) ACOLHER o pedido de esclarecimento quanto ao conceito de microrregiões (pedido “e”), nos termos do item III.2 desta decisão, sem necessidade de alteração redacional do Edital;
- f) ACOLHER o pedido de correção do item 8.10 do Edital (pedido “f”), determinando a expedição de errata nesta data, sem alteração da data e do horário da sessão pública;
- g) RETIFICAR, de ofício, o item 6.4, “b”, do Edital, para que o Registro ANVISA impresso seja exigido apenas dos itens em que a licitante se sagrar vencedora, a ser apresentado na fase de habilitação, sem alteração da data e do horário da sessão pública;
- h) DETERMINAR o regular prosseguimento do certame na data e horário originalmente designados, dada a inexistência de suspensão legal ou editalícia obrigatória e a tempestividade da presente resposta.

Publique-se no sítio eletrônico oficial. Cientifique-se a impugnante.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 12/2026

Rodrigues Alves/AC, 06 de julho de 2026.

Noé de Melo Rodrigues
Pregoeiro — Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves/AC